



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5955, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar o fornecimento de informações criminais pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

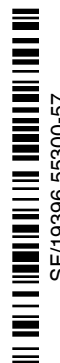
**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar o fornecimento de informações criminais pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** O Sinesp centralizará as informações criminais de todo o território nacional, devendo publicar, com a periodicidade anual, os seguintes dados:

- I – crimes praticados, consumados ou tentados;
- II – instauração e arquivamento de inquéritos policiais;
- III – oferecimento de denúncia e instauração de ação penal;
- IV – resultado de processos criminais (absolvição ou condenação do réu);
- V – recursos criminais que reverteram ou mantiveram a absolvição ou a condenação do réu;
- VI – reincidência;
- VII – quantidade de presos e egressos do sistema penitenciário nacional.

§ 1º Os dados previstos no *caput* deste artigo deverão:

- I – ser apresentados em números absolutos e percentuais;
- II – especificar a natureza e o tipo de crime praticado;
- III – detalhar a sua localização, de modo a se visualizar as informações pertinentes de cada unidade da Federação e de todo o território nacional;

§ 2º Para a obtenção das informações previstas no *caput* deste artigo, o Sinesp deverá celebrar acordos de cooperação ou convênios com a polícia judiciária dos Estados, os Ministérios Públicos dos Estados e da União e os Poderes Judiciários dos Estados e da União.

§ 3º Nas cidades com mais de 100 (cem) mil habitantes, os dados previstos no *caput* deverão ser acompanhados da sua geolocalização, para a identificação dos locais de recorrência na prática de crimes, bem como da localização dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

§ 4º Na divulgação dos dados constantes do *caput* deste artigo, não serão identificadas as pessoas envolvidas na investigação ou no processo criminal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

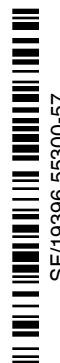
Desde o ano de 2001, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) já vem empregando esforços na coleta de dados e informações relativas à segurança pública, visando à implementação de ações e políticas públicas mais qualificadas.

Entretanto, a partir de 2012, com a instituição do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), por meio da Lei nº 12.681, de 2012, iniciaram-se os projetos para a coleta automatizada de dados e a integração dos sistemas estaduais de registro de ocorrências policiais.

Neste cenário, em 2015, foi desenvolvido e disponibilizado às unidades da Federação o “Sinesp Integração”, uma ferramenta destinada à consolidação de dados e informações de múltiplas fontes em uma única base nacional, permitindo, entre outras atividades, a análise de microdados e a produção de estatísticas e relatórios mais qualificados.

Posteriormente, em 2018, foi editada a Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Susp), que, entre outras providências, criou, em seu art. 35, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e a defesa social.

Nos termos do art. 37 da Lei do Susp, integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim. Tais entes deverão fornecer, no prazo, dados e informações



padronizadas, categorizadas e atualizadas para alimentar o sistema, sob pena de não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional (art. 37, § 2º).

Além disso, caso não encaminhem tais informações, ficarão impossibilitados, igualmente, de receber recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Portanto, compete ao Sinesp promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas (art. 36, III, da Lei do Susp).

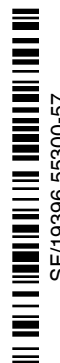
Entretanto, embora seja função do Sinesp coletar dados e informações sobre a segurança pública e sobre o sistema criminal e prisional, não consta expressamente da Lei do Susp como seria feita a divulgação desses dados, quais informações seriam publicadas e com que periodicidade.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos disciplinar o modo fornecimento dessas informações à sociedade brasileira em geral. Para tanto, pretendemos colocar o Sinesp como órgão centralizador do sistema, que receberá e compilará os dados fornecidos por órgãos de segurança pública (polícias judiciárias estaduais, polícia federal, etc) e da justiça criminal (Ministérios Públicos estaduais e da União e Poderes Judiciários estaduais e da União).

Serão divulgadas, com a periodicidade de um ano, informações relevantes como os crimes praticados em todas as unidades da Federação; a instauração e o arquivamento de inquéritos policiais; o oferecimento de denúncia e a instauração de ação penal; o resultado de processos criminais (absolvição ou condenação do réu); os recursos que reverteram ou mantiveram a condenação ou a absolvição do réu; a reincidência, segundo a natureza e o tipo do crime praticado; e a quantidade de presos ingressos no e egressos do sistema penitenciário nacional.

Os dados em questão serão divulgados em números absolutos e em percentuais; segundo a natureza e o tipo de crime praticado; e com o detalhamento da sua localização, de modo a se visualizar as informações pertinentes de cada unidade da Federação e de todo o território nacional.

Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é, além de permitir a transparência das informações criminais de todo o País, que são de inegável caráter público, o de possibilitar a implementação e a avaliação

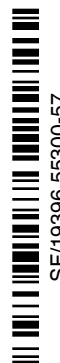


de políticas de segurança pública e defesa social, principalmente àquelas relacionadas aos tão criticados sistemas criminal e prisional brasileiros.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo, desde já, sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19396.55300-57

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
  - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>